

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – SLU - DF

Pregão Eletrônico n.º 06/2015 – PE/SLU-DF
Processo 094.000.710/2014

FRAL CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Santana de Parnaíba, na Alameda dos Açais, 226, Morada dos Pinheiros, CEP: 06519-367, CNPJ sob o nº 03.559.597/0001-05, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, vem, respeitosamente, apresentar, CONTRARRAZÃO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I- Síntese Fática

A Comissão Permanente de Licitação do Pregão Eletrônico nº 06/2015 – PE/SLU-DF, que tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Fiscalização e Supervisão da Implantação da Fase I do Aterro Sanitário Oeste, localizado na Região Administrativa de Samambaia - Distrito Federal, incluindo o treinamento e capacitação de dois servidores do quadro técnico do SLU para realizar esta atividade ao final desta contratação de forma autônoma, no dia dezessete de setembro de dois mil e quinze, declarou a empresa FRAL CONSULTORIA LTDA., como habilitada, após analisar a documentação apresentada pela mesma.

A empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. não concordou com o resultado de tal análise técnica e manifestou a intenção de interpor recurso.

Em seu recurso, a recorrente dispõe:

“Pois bem. Analisando a documentação relacionada no SICAF enviado pela recorrida, constata-se que as certidões de regularidade fiscal emitidas pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e pela Fazenda Pública Municipal estariam vencidas desde os dias 02 e 03 de setembro deste ano, respectivamente.

Com relação à sua habilitação técnica, constata-se que vários atestados apresentados pela FRAL foram sublinhados de amarelo, inviabilizando a leitura do seu conteúdo de forma integral.

Nesta toada, é inexorável a constatação de que a habilitação da recorrida estaria eivada de vícios. A apresentação de certidões vencidas atinge a sua habilitação do ponto de vista jurídico, ao passo que os atestados apresentados de forma rasurada prejudicam a análise quanto a sua habilitação técnica.”

A empresa ora recorrente, afirma que o SICAF apresentado pela recorrida, continha a certidão de FGTS e da Receita Estadual vencidas na data de apresentação da documentação de habilitação, que ocorreu dia 14/09/2015.

Porém a empresa recorrida atentou-se as determinações do Edital, e apresentou o SICAF válido para a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 06/2015, que ocorreu dia 27/08/2015. E conforme o item 12.4 do Edital dispõe: “A Pregoeira poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação dos licitantes.”

Dessa forma, tais certidões, conforme determina o edital, poderiam ser consultadas a qualquer momento pela Ilustre Comissão, afinal a empresa FRAL CONSULTORIA, precisava demonstrar no momento da abertura do pregão em 27/08/2015 que estava apta a ser habilitada, e no dia 14/09/2015 quando apresentamos a documentação para habilitação, é notório que o procedimento descrito no item 12.4, foi realizado e a Comissão acabou por habilitar a empresa ora recorrida.

Tanto a certidão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS como a certidão da Receita Estadual, podem ser consultadas eletronicamente a qualquer momento, e pode-se verificar que estão regulares.

Fica claro, que a contrarrazoante procurou demonstrar que na data de abertura do Pregão estava habilitada, e como o Edital previa, se por acaso alguma certidão estivesse vencida, poderia realizar consultas para atualização.

Sobre a afirmação da recorrente, que os Atestados apresentados foram sublinhados em amarelo o que

impossibilitou a leitura de dados importantes, o intuito da recorrida foi facilitar a leitura, e assim procurou ressaltar os pontos mais significativos com esta ferramenta do programa.

Para a retirada de tal ferramenta, é simples, basta clicar sobre o item grifado e deletar, a frase ficará sem o grifo em amarelo.

De qualquer forma, foram enviadas, a termo, via e-mail para a Comissão as versões com e sem destaque, de forma que a Comissão considerou a recorrida habilitada, o que demonstra a viabilidade de leitura.

Conforme o item 11.1.1 esclarece:

"A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação da Pregoeira, por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema Comprasnet, em arquivo único, ou pelo email copel@slu.df.gov.br..." (grifo nosso).

Assim, não resta dúvidas que foi possível visualizar tais informações grifadas, possibilitando a total compreensão do documento.

Portanto, a empresa FRAL CONSULTORIA LTDA. não deixou de apresentar nenhum item exigido no Edital do Pregão em questão, o que nos leva a pedir que se mantenha a HABILITAÇÃO da contrarrazoante.

II - Pedido

Assim, Ilustres Julgadores, não resta dúvida que todas as afirmações citadas no Recurso da empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, são vazias e não tem como ser comprovadas, como acima demonstramos que a empresa FRAL CONSULTORIA LTDA, cumpriu e apresentou satisfatoriamente todos os itens elencados no presente edital e nas indagações ressaltadas no Recurso da empresa em questão.

Posto isto, requer o recebimento e acolhimento dessa contrarrazão e o indeferimento do recurso apresentado pela empresa HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, mantendo assim a HABILITAÇÃO da empresa FRAL CONSULTORIA LTDA.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 23 de Setembro 2015.

Fechar